

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Recursos Constitucionais

CERT-CORC - 122026

Código de validação: 9885C9AE6C

INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO
RODRIGUES FILHO, Coordenador de
Recursos Constitucionais do Tribunal de
Justiça do Estado do Maranhão, por
nomeação legal, etc...

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramita nesta Coordenadoria de Recursos Constitucionais à Apelação Cível nº 0060531-11.2014.8.10.0001, tendo como Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e 2º Apelantes: ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO, MÁRIO LEONARDO PEREIRA JUNIOR, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHOA NETO, SÉRGIO VICTOR TAMER, L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ACR TECNOLOGIA LTDA, CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA FALIDA. Certifico que o referido processo origina-se da Ação Cível por ato de improbidade administrativa (id 25691935), em 19.12.2014, de mesma numeração, distribuído para 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, em que tem autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, e Réu: ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO, MÁRIO LEONARDO PEREIRA JUNIOR, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHOA NETO, SÉRGIO VICTOR TAMER, L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ACR TECNOLOGIA LTDA, CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA FALIDA. Sentença (id 25691952, pág. 47) em 30.01.2019, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, nos seguintes termos parte final: *“(...)Diante do exposto, e por tudo mais o que consta dos autos, rejeito a inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8429/92, por verificar a inexistência de ato de improbidade no caso presente, e por conseguinte, julgo o feito extinto, com resolução do mérito. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo do recurso voluntário e não havendo impugnação da sentença pelas partes interessadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário”*. Apelação Cível (id 25691952, pág. 73), interposta em 18.08.2020, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Distribuída para Terceira Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Josemar Lopes Santos. Julgada pelo Acórdão (id 35436464) expedido em 08.05.2024, nos seguintes termos, parte final: *“(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, “a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Recursos Constitucionais

Desembargador Relator". Forte nessas razões, de acordo com o parecer ministerial, com observância ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 11, caput, do CPC e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO do APELO e DOU a ele PROVIMENTO, reformando a sentença a fim de que a inicial seja recebida e o feito siga regular processamento, nos termos da fundamentação supra. É como voto". Embargos de Declaração (id 35937711), de 17.05.2024, ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO. Embargos de Declaração (id 35937711), de 20/05/2024, SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHOA NETO. Embargos de Declaração (id 35978333), de 21.05.2024, SÉRGIO VICTOR TAMER. Julgados pelo Acórdão (id 50992411) expedido em 14.11.2025, nos seguintes termos, parte final: "(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, conheceu e rejeitou os embargos opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Por tais razões, em observância ao art. 93, IX, CF e por tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos, mantendo inalterado o acórdão, na forma da fundamentação suso. É como voto". Recurso Especial (id 51870308), em 07.12.2025, interposto por ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO, Recurso Especial (id 51928159), em 09.12.2025, interposto por L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, Recurso Extraordinário (id 51928162), em 09.12.2025, interposto por L.G. BITTENCOURT AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, Recurso Especial (id 52011001), em 11.12.2025, interposto por SÉRGIO VICTOR TAMER, Recurso Especial (id 51973276), em 10.12.2025, interposto por SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHOA NETO, que se encontram concluso à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal, para juízo de admissibilidade. São Luís, Capital do Estado do Maranhão, data do sistema. Eu, Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho, Coordenador de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, digitei e assino.

INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO RODRIGUES FILHO
Coordenador de Recursos Constitucionais
Coordenadoria de Recursos Constitucionais
Matrícula 178251

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/08/2026 08:17 (INALDO BARTOLOMEU ARAGÃO RODRIGUES FILHO)

